



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600265-21.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600265-21.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

REQUERENTE: ESTADO DE ALAGOAS

Advogados do(a) REQUERENTE: EVANDRO PIRES DE LEMOS JUNIOR - AL11483, PEDRO JOSE COSTA MELO - AL9797

EMENTA

Pedido de autorização de publicidade institucional. Asseguramento de medidas de garantia da continuidade de serviços públicos e eventuais sistemas de proteção social. Grave e urgente necessidade pública. Ocorrência de chuvas acumuladas, alagamentos, deslizamento de encostas e transbordamento de rios. CAMPANHA DE INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE PÚBLICA. DOENÇAS DE VEICULAÇÃO HÍDRICA. COVID-19. ARBOVIROSES. VARÍOLA DOS MACACOS. Inteligência do Art. 73, IV, b e c, da Lei nº 9.504/1997. Vedação de promoção pessoal por agentes públicos. Deferimento.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em confirmar a medida liminar proferida nos autos, autorizando a divulgação de propaganda institucional pelo Estado de Alagoas, para os propósitos de enfrentamento da situação de emergência decorrente do desastre natural provocado pelas fortes chuvas que assolaram a região, além das questões citadas relacionadas à saúde pública, estando vedadas ações que não sejam essenciais aos objetivos mencionados, bem como publicidade institucional que implique promoção pessoal e/ou eleitoral, sendo também vedada a aparição de agentes públicos que tenham interesses eleitorais diretos no pleito vindouro (pré-candidatos), ficando eventual inobservância dos limites desta decisão sujeita às consequências jurídico-eleitorais cabíveis, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/08/2022

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de requerimento do Estado de Alagoas (ID 9851974), veiculado através da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual se solicitou, com fulcro no Art. 73, VI, b e c, da Lei nº 9.504/1997, a autorização desta Corte Eleitoral para a realização de publicidade institucional, em face de situação de grave e urgente necessidade pública, decorrente da ocorrência de chuvas acumuladas, que produziram alagamentos, deslizamentos de encostas e transbordamento de rios em diversas regiões deste Estado, além de situações de risco à saúde pública.

A peça inicial foi instruída com parecer técnico do órgão competente, que classificou o quadro atual como "situação de emergência - desastre: nível II" e apresentou informações sobre danos humanos, materiais e ambientais que podem ser produzidos pelo evento da natureza, bem como apontou medidas necessárias para a sua prevenção, incluindo a mobilização de recursos humanos, institucionais e materiais.

Ademais, apontou a necessidade de enfrentamento de questões de saúde pública, relacionadas aos casos de COVID-19, Arboviroses (Dengue, Chicungunha e Zica), doenças de veiculação hídrica (Leptospirose e Hepatite A), varíola do macaco, além de informação à população da campanha para redução de trotes ao SAMU e a campanha de Doação de Sangue para o HEMOAL.

Alegou-se na solicitação que, em situações semelhantes, outras Cortes Eleitorais já se reconheceram a grave e urgente necessidade pública, justificando a exceção contida nos dispositivos legais mencionados acima, a permitir a divulgação de peças publicitárias de caráter informativo e de orientação, vedada a promoção de natureza eleitoral ou pessoal.

Ao final, requereu a concessão de tutela de urgência e pedido de julgamento de mérito, nos seguintes termos:

a) seja reconhecida pela Justiça Eleitoral a grave e urgente necessidade pública decorrente do aumento das precipitações pluviométricas, autorizando a veiculação de publicidade institucional objetivando orientar a população quanto às medidas destinadas à prevenção e tratamento das enfermidades relacionadas: Covid-19, Arboviroses (Dengue, Chicungunha e Zica), Doenças de veiculação hídrica (Leptospirose e Hepatite A) e, Monkey Pox (Varíola do macaco), bem como para a promoção de serviços públicos de saúde indispensáveis à coletividade - HEMOAL e SAMU;

Na Decisão de ID 9851945 deferi medida liminar permitindo a divulgação de propaganda institucional, exclusivamente em razão da situação de emergência e para os propósitos estritamente necessários, nos

termos consignados no referido documento.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral ofereceu o Parecer de ID 9854365, opinando pela confirmação da medida liminar, restringindo a autorização para as propagandas institucionais exclusivamente para os propósitos informativos, educativos ou de orientação social, sob pena de caracterizar conduta vedada, nos termos do Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Era o que havia de essencial a ser relatado.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Egrégio Tribunal o Recurso Eleitoral requerimento do Estado de Alagoas, através do qual se solicitou autorização para a realização de publicidade institucional, em razão da declaração de estado de emergência.

A situação fática que suscitou o requerimento diz respeito à ocorrência de chuvas intensas que assolaram o Estado de Alagoas, as quais produziram consequências lastimáveis em várias localidades, dentre as quais alagamentos, transbordamento de rios, deslizamentos de encostas, além de questões relacionadas à saúde pública e combate a epidemias.

O relato trazido a esta Corte pela Procuradoria do Estado de Alagoas é de conhecimento geral, conforme se verifica em notícias, vídeos e relatos que circulam em jornais, redes sociais, rádios, entre outros meios de comunicação.

As fortes chuvas que se precipitaram nos Estados de Pernambuco e Alagoas, sobretudo ao longo da cabeceira de importantes rios da região da zona da mata e agreste, produziram a cheia dos cursos fluviais, a invasão das águas nas áreas habitadas de diversos municípios, com graves repercussões na economia local e na vida das pessoas, sendo registrados comoventes eventos de deslizamento de barreias e afogamentos, que ceifaram as vidas de vários alagoanos, além de resultarem em milhares de desabrigados.

Também os problemas de saúde pública, decorrente de doenças de veiculação hídrica (Leptospirose e Hepatite A), típicas de períodos de enchentes, também os cuidados com a população no enfrentamento da pandemia do COVID-19, Arboviroses (Dengue, Chicungunha e Zica), Varíola dos Macacos, além de campanhas para redução de trotes ao serviço do SAMU e para o fomento de doação de sangue para o HEMOAL.

Como exposto na postulação autoral, devidamente lastreado em parecer técnico do órgão competente, existe a necessidade de realização de providências urgentes, com o fito de prevenir mais prejuízos materiais e humanos, além de possibilitar a assistência social à população atingida.

Para tanto, sendo necessário à Administração Estadual fazer uso de meios de comunicação social, a fim de transmitir informes de segurança e de serviços assistenciais, orientando a população no enfrentamento da crise.

Como sabido, a legislação eleitoral proíbe a utilização de comunicação institucional nos três meses que antecedem o pleito. Porém, ressalvadas situações específicas, como a demonstrada neste feito, em que há grave e urgente necessidade pública, a autorizar a realização de informes institucionais pelos meios de comunicação social, ou mesmo a divulgação de programas, serviços ou campanhas, nos termos do art. 73, VI, b e c, da Lei nº 9.504/1997, é permitida a divulgação de propaganda institucional específica:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(i)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

Com efeito, a vedação de publicidade institucional, que tem como objetivo garantir a isonomia dos candidatos no pleito eleitoral que se avizinha, não é absoluta, devendo ser conciliada com eventual interesse público de divulgação de serviços ou campanhas, em caso de grave e urgente necessidade pública.

De fato, as restrições à atuação dos agentes públicos impostas pela legislação eleitoral não podem ser de tal ordem, que impeçam ou comprometam a eficiência de atividades sensíveis da Administração Pública. É necessário relativizar as proibições da legislação eleitoral em face das atividades estatais fundadas em premente interesse público.

Nesse sentido, é importante recordar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral documenta diversos precedentes que autorizam a propaganda institucional excepcional, conforme exemplo abaixo:

"[...] Divulgação de publicidade institucional. Ministério da defesa. Recrutamento de profissionais para as forças armadas. Campanha de divulgação de concursos públicos. Cartazes e filmetes de 30 segundos. Excepcionalidade. Autorização. 1. A divulgação de concursos públicos com a finalidade de selecionar

profissionais para as Forças Armadas por meio da veiculação de cartazes e filmetes de 30 segundos, sem qualquer referência ao Governo Federal, enquadra-se na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. 2. Pedido de autorização deferido com a ressalva de ser observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

(Ac. de 25.8.2010 no Pet nº 225743, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)

"[...] IBGE. Censo Demográfico 2010. Período eleitoral. Realização de publicidade institucional. Conduta vedada ao agente público. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Excepcionalidade. Autorização. 1. A publicidade institucional a ser realizada nos meses de fevereiro a março de 2010 e de janeiro a dezembro de 2011 não se incluem no lapso temporal restritivo do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Portanto, nesses períodos, afastada a competência da Justiça Eleitoral para autorizar publicidade institucional. 2. A realização de ações de divulgação e mobilização, a serem realizadas no trimestre anterior às eleições, visando sensibilizar e conscientizar a sociedade acerca da importância de receber o recenseador e de responder corretamente ao questionário do XII Censo Demográfico de 2010, enquadra-se na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. 3. Pedido de autorização deferido, com a ressalva de ser observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal." (Res. nº 23213 na Pet nº 28283, de 23.2.2010, rel. Min. Felix Fischer.)

Igualmente, há julgados de Cortes Regionais refletindo o mesmo entendimento, a exemplo do seguinte Acórdão do Tribunal pernambucano:

Petição. Estado de Pernambuco. Cadastramento de desabrigados das chuvas. Requerimento de autorização. Divulgação de peças publicitárias. Necessidade pública. Autorização. 1. Peças publicitárias constituídas de caráter informativo e de orientação, inexistindo apelo eleitoral ou questão de cunho de promoção pessoal. 2. Situação de grave e urgente necessidade pública, reconhecida pela Justiça Eleitoral em razão de se tratar de informação aos desabrigados das chuvas, que assolam o Estado a respeito de cadastramento para a "Operação Reconstrução", possibilitando a exibição da propaganda governamental durante o período que antecede o pleito (alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições). (Petição nº 294361, Acórdão de 26/07/2010, Relator Ademar Rigueira Neto, Publicação: DJ - Diário de Justiça, tomo 047, Data 03/08/2010, página 06).

Entretanto, a ressalva legal não admite, sob nenhuma hipótese, que a excepcional utilização dos meios de comunicação social seja associada à promoção pessoal ou eleitoral, devendo a mesma se limitar aos informes correspondentes à necessidade pública.

Desse modo, é imprescindível que a publicidade excepcionalmente admitida obedeça o ditame do Art. 37, §1º, da Constituição Federal:

Art. 37, § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Com esse entendimento, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou sobre o tema:

"[...] Conduta vedada. Publicidade institucional. Período vedado. Autorização. Justiça eleitoral. Extrapolação. Limites. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Caracterização. [...] Autorizada pela Justiça Eleitoral, a publicidade institucional, em período vedado, deve conter caráter exclusivamente informativo, educativo ou de orientação social. Comprovada a veiculação de elementos caracterizadores de promoção pessoal, caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. [ç]" (Ac. de 11.10.2016 no AgR-REspe nº 39269, rel. Min. Rosa Weber.)

Havendo elementos que evidenciam a necessidade de divulgação de informes públicos e orientação da população, entendo que a situação demonstrada justifica a autorização de realização pela Administração Estadual de comunicação social e demais medidas emergenciais visando à prevenção de maiores prejuízos decorrentes das chuvas intensas que assolaram Alagoas e à assistência à população atingida.

Assim, tenho por imprescindível confirmar a medida liminar deferida, no propósito de autorizar a prestação de informações à população, sobre medidas de segurança e demais providências a serem adotadas; assim como as ações com o fito de garantir a continuidade dos serviços públicos e eventuais sistemas de proteção social.

Entretanto, tenho como oportuno, a fim de evitar a influência indevida no processo eleitoral e a quebra da isonomia entre os participantes da disputa, vedar a aparição de agentes públicos, que tenham interesses pessoais diretos na disputa do voto popular nas eleições que se aproximam.

De fato, conforme amplamente divulgado pela imprensa, vários agentes públicos já se apresentam à população como pré-candidatos ao prélio do próximo mês de outubro, sendo apropriado mantê-los afastados das comunicações institucionais do Estado de Alagoas, durante o período de restrições estabelecidas pelo Art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Com essas considerações, voto no sentido de confirmar a medida liminar proferida nos autos, autorizando a divulgação de propaganda institucional pelo Estado de Alagoas, para os propósitos de enfrentamento da situação de emergência decorrente do desastre natural provocado pelas fortes chuvas que assolaram a região, além das questões citadas relacionadas à saúde pública, estando vedadas ações que não sejam essenciais aos objetivos mencionados, bem como publicidade institucional que implique promoção pessoal e/ou eleitoral, sendo também vedada a aparição de agentes públicos que tenham interesses eleitorais diretos no pleito vindouro (pré-candidatos), ficando eventual inobservância dos limites desta decisão sujeita às consequências jurídico-eleitorais cabíveis.

A autorização está limitada ao tempo estritamente necessário às medidas de urgência, cessando a mesma assim que a situação emergencial se encerrar.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator